

A Constituição e seus autores

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira *

Os brasileiros acompanharam durante um ano, com ansiedade, apreensão e esperança de um futuro melhor, os trabalhos da Assembléia Constituinte, encarregada de elaborar nova carta constitucional — aquela que seria, depois de mais de 40 anos, a primeira Constituição legitimamente do povo. E a 5 de outubro de 1988, tomados de profunda emoção pela singularidade do acontecimento, assistimos pela televisão à solenidade no Congresso Nacional sob a regência do Dr. Ulysses Guimarães, presidente da Assembléia Constituinte, da promulgação da nova Carta Magna.

As imagens desse acontecimento dificilmente apagar-se-ão da nossa memória. Todos queriam uma nova Constituição, que viesse a ser irrestrita e incondicionalmente respeitada, que sepultasse de vez a ordem jurídica forjada ao longo das duas últimas décadas — que sobrepunha os interesses do Estado aos da nação brasileira. O país vivia sob o manto do desrespeito à ordem jurídica, o que gerava sistema arbitrário e desorganizava a nação.

A Constituição de 1967 (por inteiro emendada em 1969) não era ruim, no seu todo. Mas precisava ser argutamente substituída, pois havia caído em descrédito pelo freqüente desrespeito aos seus princípios. Não passava de um simples livreto, de nenhum valor ou eficácia para as autoridades governamentais, que criavam, através de decretos-leis e atos normativos, normas contra princípios nela inscritos. As autoridades a ignoravam por completo — e, o que é pior, com a complacência dos membros do Congresso Nacional, que aprovavam textos legais flagrantemente inconstitucionais.

Todos nós, sem exceção (mesmos os mais céticos e críticos em relação à nova Carta), ficamos, sem dúvida, profundamente emocionados com a solenidade de promulgação da nova Constituição, que tinha “o cheiro do amanhã”, como poeticamente afirmou, de forma eloqüente e sob profunda emoção, o ilustre deputado Ulysses Guimarães. Todos os seus autores, representantes do povo brasileiro, que a promulgaram naquela data histórica, juraram respeitá-la, cumpri-la e fazê-la ser cumprida — pressuposto natural de um Estado democrático. E, dissolvida a Assembléia Constituinte, retornaram ao exercício de seus mandatos parlamentares no Congresso Nacional, sob aquele juramento e o império da nova Carta.

Agora, com a adoção, pelo presidente da República, das medidas provisórias que compõem o Plano Brasil Novo, assistimos, estupefatos, atônitos, a nossos parlamentares, autores da Carta Magna, titubearem no cumprimento do seu dever de defender a ordem constitucional.

Diante da situação em que se encontrava o país, os brasileiros esperavam e exigiam do novo governo medidas fortes nos campos econômico e das finanças públicas. Portanto, não se há de negar mérito ao Plano Brasil Novo, nem admiração à coragem do novo governo em adotar medidas tão drásticas e profundas. O que se questiona é saber se, para erradicar o processo inflacionário, sanear as finanças públicas e reerguer a economia nacional (objetivos daquele plano), é necessário, indispensável, solapar a Constituição e o Código Tributário Nacional (CTN) — lei complementar à constituição (conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal).

Algumas disposições das Medidas Provisórias do Plano Brasil Novo contêm disposições que ferem normas da constituição e do CTN, como é exemplo a da Medida Provisória Nº 160/90, que institue incidência transitória do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, (a) na transmissão ou na venda de ouro definido em lei como ativo financeiro, (b) na transmissão ou no resgate de título representativo de ouro, (c) no resgate de depósito a prazo sem emissão de certificado e (d) no saque efetuado em caderneta de poupança.

Essas incidências “transitórias” são, inquestionavelmente, inconstitucionais. Ao conferir à União competência para instituir aquele imposto, a Constituição restringe essa competência em relação ao ouro definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial: dispõe no

§ 5º do Artigo 153 que o ouro, quando assim definido em lei, sujeita-se *exclusivamente* à incidência daquele imposto na “*operação de origem*”. Ou seja, nos termos daquele dispositivo constitucional, regulado pela Lei nº 7.766, de 11.5.1989, o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos e valores mobiliários só pode incidir uma única vez sobre o ouro definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, e a incidência só pode ocorrer na operação de origem — que, segundo a Lei Nº 7.766/89, é (a) a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional, ou (b) o desembaraço aduaneiro, no caso de ouro físico, ingressado no país.

O CTN — lei complementar à Constituição, repita-se — define (no Art. 63) de modo preciso quatro situações de fato geradoras da obrigação tributária de pagamento do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários. Não há método de interpretação daquele dispositivo que permita enquadrar, mesmo de forma oblíqua, ato de “resgate” de depósito a prazo sem emissão de certificado ou de saque efetuado em caderneta de poupança nas hipóteses fáticas de incidência desse imposto enumeradas no CTN.

Pois bem: nossos parlamentares estão a titubear em eliminar essas e outras inconstitucionalidades existentes nas Medidas Provisórias do Plano Brasil Novo. Não titubeiam por dúvida quanto à existência de inconstitucionalidades, mas por receio de modificarem as Medidas Provisórias e, amanhã, ocorrendo o insucesso do Plano Brasil Novo, serem responsabilizados pelo fracasso do plano de estabilização econômica do governo. Tudo porque estamos num ano eleitoral e ninguém quer comprometer sua reeleição. Ou seja, em ano eleitoral, as normas constitucionais e legais perdem temporariamente sua eficácia, pois, mais importante do que o respeito à solidificação da ordem jurídica é o futuro de cada indivíduo especialmente daqueles que elaboraram e aprovaram a Constituição vigente.

Esta postura titubeante é inconcebível e retrógrada, e está a demonstrar que nossos representantes no Congresso Nacional ainda estão com a visão turbada pelos efeitos eleitorais do Plano Cruzado. Com ou sem modificação das Medidas Provisórias do Plano Brasil Novo pelo Congresso Nacional, o governo será o único beneficiário do sucesso ou o único responsável pelo insucesso daquele Plano. As medidas de ordem econômica, fiscal e administrativa adotadas pelo governo foram tão draconianas, tão brutalmente profundas que seus efeitos (benéficos ou maléficos) ocorrerão independentemente de o Congresso Nacional modificar ou não qualquer das medidas provisórias que compõem o Plano Brasil Novo. A questão agora resume-se exclusivamente à execução do Plano, com ou sem alteração — e a execução é de competência e de responsabilidade do Poder Executivo.

Enganam-se nossos parlamentares ao pensarem que, não mexendo nas Medidas Provisórias para delas extirpar as inconstitucionalidades, dividirão com o Poder Executivo os louros do eventual sucesso do Plano. Não dividirão, pois o Plano é do governo. Enganam-se, também, quando acham que serão responsáveis pelo fracasso do Plano, caso estirpem as inconstitucionalidades. Não serão responsáveis porque nada mais terão feito do que cumprir seu irrenunciável dever de observar e de fazer observar a Constituição. Nessa hipótese, perante a nação, responsável será o Poder Executivo, que idealizou um plano de profundas e imprevisíveis repercussões na vida nacional e o implementou sem observar os princípios constitucionais, que não tinha direito de desconhecer ou de ignorar.

Enganam-se nossos parlamentares ao pensarem que, não mexendo nas Medidas Provisórias para delas extirpar as inconstitucionalidades, dividirão com o Poder Executivo os louros do eventual sucesso do Plano. Não dividirão, pois o Plano é do governo. Enganam-se, também, quando acham que serão responsáveis pelo fracasso do Plano, caso estirpem as inconstitucionalidades. Não serão responsáveis porque nada mais terão feito do que cumprir seu irrenunciável dever de observar e de fazer observar a Constituição. Nessa hipótese, perante a nação, responsável será o Poder Executivo, que idealizou um plano de profundas e imprevisíveis repercussões na vida nacional e o implementou sem observar os princípios constitucionais, que não tinha direito de desconhecer ou de ignorar.

Enquanto não estiver impregnado no seio da nação o mais profundo respeito à ordem jurídico-constitucional, não haverá reforma econômica que estabilize o país e resolva, definitivamente, os problemas que afligem o povo. As normas econômicas têm que se adequar às normas jurídicas vigentes, e não estas àquelas. Esta proposição é confirmada pela nossa experiência recente com os Planos Cruzado, Bresser e Verão, que não resolveram os problemas da nação, mas solaparam a ordem jurídica.

**“Os parlamentares
estão a titubear
em eliminar as
inconstitucionalidades
das medidas
provisórias”**